



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4336, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *modifica o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a concessão de medidas cautelares em desfavor de agentes titulares de foro por prerrogativa de função.*

Relator: Senador Jaime Bagattoli

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a e l*, o Projeto de Lei (PL) nº 4.336, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Júnior. Por meio dessa proposição, busca-se alterar o Código de Processo Penal (CPP), com duas finalidades: a) condicionar o deferimento de medidas cautelares, inclusive prisão, à concordância do órgão acusatório; e b) atribuir ao órgão colegiado (tribunal) a competência para impor medidas cautelares em relação a autoridades com foro por prerrogativa de função.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta comissão apreciar, em caráter terminativo, o PL em epígrafe.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Em relação à constitucionalidade formal, o PL é inquestionável, já que compete à União – sem reserva de iniciativa – legislar sobre direito processual (Constituição Federal – CF, arts. 61 e 22, I). Quanto à constitucionalidade material, a proposição também se coaduna com a CF, já que concretiza o princípio acusatório, segundo o qual, na ação penal pública, qualquer medida cautelar só pode ser deferida com a concordância do titular da ação penal pública, ou seja, o Ministério Público (CF, art. 129, I). Demais disso, efetiva-se o princípio da competência funcional, ao atribuir ao órgão colegiado (tribunal) para o deferimento de cautelares em relação a autoridades com foro por prerrogativa de função, algo que, se não respeitado, pode gerar o esvaziamento da competência constitucional – e portanto absoluta – desses órgãos.

Em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também nada há que se oponha à proposição.

Quanto ao mérito, a proposição merece efusivo aplauso, porque inclusive busca efetivar o princípio acusatório, tão relevante para o processo penal brasileiro. Com efeito, se o art. 129 da CF determina que o Ministério Público é o titular da ação penal, não se pode deferir medida cautelar sem a anuência desse órgão, sob pena de violação ao princípio da inércia da jurisdição. Da mesma forma, se a Constituição atribui a um órgão colegiado o processo e julgamento de uma autoridade, não se pode admitir que a decisão sobre as cautelares nessas mesmas ações seja dada monocraticamente ou conferida ao juiz de garantias em primeira instância.

Por considerarmos, então, que o PL aperfeiçoa o sistema de cautelares previsto no CPP, adequando-o ao sistema constitucional acusatório, votamos por sua integral aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 4.336, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator